



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.721065/2014-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.285 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de agosto de 2017  
**Assunto** contribuição previdenciária  
**Recorrente** TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Redator designado. Vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator, que examinou o mérito do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

*assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente e Redator designado.

*assinado digitalmente*

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

**Relatório**

1- Trata-se de Recurso Voluntário (fls.25.250/25.303) interposto pelo contribuinte contra a R. decisão da DRJ-CGE (fls. 25.155/25.215) que julgou procedente em parte sua Impugnação ao lançamento dos Autos de Infração — DEBCAD nº 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9, lavrado em face da empresa acima identificada referente referentes às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, segurados empregados e contribuintes individuais para a SEGURIDADE SOCIAL incidentes sobre as remunerações pagas a estes segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP de acordo com relatório fiscal de fls. (49/58).

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 610/612) por sua precisão e clareza:

*“Os lançamentos dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9, fls. 03 a 41, onde constam nestes os DD – DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.*

*Os lançamentos dos Autos de Infração foram consolidados em 06/06/2014, com valores totais, fls. 02.*

*Na impugnação de fls 205 a 261, 16107 a 16133 e 19895 a 19920, a sociedade empresária e os sujeitos passivos solidários alegam, em síntese, que:*

*DA PRELIMINAR.*

*DA IRREGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZATÓRIOS ANTERIORES AOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DE TERMO QUE PRORROGOU O PROCEDIMENTO INICIADO.*

*Segundo o artigo 33, inciso I, parágrafo 3º, do Decreto nº 7.574/2011, prevê que os termos de intimação valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período contado a partir do término, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior, assim, o*

---

*Termo de Intimação Fiscal nº 03 não foi lavrado e nem cientificado o contribuinte no prazo acima, portanto todos os atos produzidos pela fiscalização a partir desse termo devem ser anulados;*

*DA EXCLUSÃO DA SEGUNDA IMPUGNANTE DO ROL DE SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS.*

*Conforme explicitado no item IV desta impugnação, a sociedade empresária Toshiba do Brasil S/A é distinta do sujeito passivo deste lançamento e quanto à sociedade empresária Toshiba sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda foi incorporada pelo sujeito passivo deste lançamento;*

*Pelos fundamentos legais e jurisprudências administrativas de fls. 215 a 217. não há como responsabilizar solidariamente as sociedades empresárias Toshiba do Brasil S/A e Toshiba sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda, portanto devem ser excluídas como sujeitos passivos solidários;*

*DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DO SEU ESTABELECIMENTO FILIAL INSCRITO NO CNPJ Nº 08.870.769/0005-04 E DA NULIDADE PARCIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.*

*Não há como responsabilizar o sujeito passivo deste lançamento em relação aos créditos previdenciários da filial CNPJ Nº 08.870.769/0005-04, pois esta é um estabelecimento autônomo do estabelecimento da matriz, conforme os fundamentos legais e jurisprudenciais de fls. 217 a 222;*

*DA INOBSERVÂNCIA PELA DRF/CONTAGEM DO PROPÓSITO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA DRJ/CGE E DA FRAGILIDADE DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PRODUZIDO.*

*Não foi observado pela Autoridade Lançadora a INCORPORAÇÃO da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA – CNPJ 78.230.182/0001/84 pela TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, ao qual esta incorporou aquela em 03/2011, segundo alterações contratuais anexas as fls. 363 a 400 e*

*estabeleceu a incorporada como FILIAL - CNPJ 08.870.769/0005- 04, segundo os argumentos de fls. 16109 a 16113;*

*Por problemas operacionais não conseguiu em tempo hábil a época da assinatura e do registro dos atos societários relacionados a incorporação, o novo número do CNPJ da filial, assim, manteve as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP e as GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no CNPJ da incorporada, segundo os argumentos de fls. 16109 a 16113;*

*II.1 DA INCONTESTÁVEL OCORRÊNCIA DA INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001-84) PELA MANIFESTANTE E DA CONFIRMAÇÃO DESSA OPERAÇÃO PELOS ATOS SOCIETÁRIOS FORMALIZADOS E REGISTRADOS.FL 19897 AS 19907.*

*Pelos argumentos e documentos anexos as impugnações reitera a incorporação TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001- 84) pela TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, além disso, também, apresenta as fls. 19926 a 19933, cópias do CNPJ de que a atividade da filial incorporadora se deu em 31/03/2011, da DIRF exercício 2011 ano calendário 2011 da incorporada com extinção em 01/04/2011, RAIS ANO-BASE 2011 com data de encerramento em 31/03/2011 e CAGED da incorporada e da incorporadora.*

*DO DIREITO.*

*DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.687-2.*

*Os valores declarados na DIRF 2012 foram conforme os RPA – RECIBO DE PAGAMENTO AUTÔNOMO e devidamente contabilizados na conta contábil 201020101 – TRANSITÓRIA SERVIÇOS, portanto não houve a infração que sustenta o lançamento do Auto de Infração - DEBCAD Nº 51.036.687-2;*

---

*Não é possível o lançamento concomitante de multas isoladas e de ofício sobre uma mesma infração conforme fundamentos de fls. 225 a 227;*

*DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.688-0. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. DA PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) (DOC 6-a)*

*Da planilha nº 2 do Relatório Fiscal, o contribuinte contesta as competências 13/2010 e 13/2011 coluna H – BC NÃO DECLARADA EM GFIP, que estes salários-de-contribuição foram informados corretamente nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP relativas as competências 12/2010 e 12/2011, conforme demonstrativo de fls. 232 a 233, pois se tratam de adiantamentos de gratificação pagas aos segurados empregados nas competências 12/2010 e 12/2011, portanto devem ser excluídos do lançamento;*

*Quantos as outras bases de cálculo da planilha nº 2 do Relatório Fiscal são valores referentes aos pagamentos de avisos prévios indenizados, aos quais estes têm natureza indenizatória, conforme os fundamentos de fls. 228 a 232 e cópia da decisão judicial em anexo doc.6-a1, fls. 475 a 483, logo o lançamento é improcedente;*

*PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 - DOC 6-a.*

*Da planilha nº 2 do Relatório Fiscal, o contribuinte contesta as competências 13/2010 e 13/2011 coluna H – BC NÃO DECLARADA EM GFIP, que estes salários-de-contribuição foram informados corretamente nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP relativas as competências 12/2010 e 12/2011, conforme demonstrativo de fls. 232 a 233, pois se tratam de adiantamentos de gratificação pagas aos segurados empregados nas competências 12/2010 e 12/2011, NÃO HOUE*

*MANIFESTAÇÃO PELA AUTORIDADE LANÇADORA, portanto devem ser excluídos do lançamento;*

*Quantos as outras bases de cálculo da planilha nº 2 do Relatório Fiscal são valores referentes aos pagamentos de avisos prévios indenizados, aos quais estes têm natureza indenizatória, conforme os fundamentos de fls. 228 a 232 e cópia da decisão judicial em anexo doc.6-a1, fls. 475 a 483, a Autoridade lançadora manifestou de que são salários-de-contribuição, segundo a legislação previdenciária, entretanto o impugnante não concorda, conforme os argumentos de fls. 16114 a 16119;*

*ITEM 9 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL. FLS. 19907 A 19910.*

*O impugnante manifesta que os valores insertos na coluna H da planilha 2 referem-se a adiantamento de gratificação nas competências 12/2010 e 12/2011 e, não sobre os valores lançados a título de adiantamento nas competências 13/2010 e 13/2011, e, que foram devidamente tributados no mês 12/2010 e 12/2011, conforme os argumentos e demonstrações as fls. 19907 a 19910.*

*ITEM 10 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.*

*PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL.*

*O impugnante alega que os valores das demais colunas da planilha 2, com exceção da coluna H, de que esses valores referem-se as rubricas pagas a título de aviso prévio indenizado, ao qual não incidem a contribuição previdenciária, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04) (DOC. 6- b).*

*As competências 04 a 07/2011 foram declaradas nas GFIP com CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (incorporada pelo CNPJ - 08.870.769/0005-04 em 31/03/2011, fls. 363/368 e fls. 489 a 512), porque devido ao trâmite da incorporação, conforme GPS e GFIP, doc-6-b2, fls. 513 a 652 e planilha de fls.*

---

*235, portanto os lançamentos nas competências 04 a 07/2011 não devem prosperar;*

*Em relação as competências 04 a 13/2011 divergências das folhas de pagamento e o MANAD são impropriedades, pois os batimentos deveriam ser entre as folhas de pagamento e as GFIP, porque estes são as bases do MANAD, conforme doc 6-b3 (podem ser os anexo II a anexo XIV fls. 652 a 15907);*

*PLANILHA Nº 03 DE RELATÓRIO FISCAL. CNPJ Nº 08.870.769/0005-04-DOC. 6- b.*

*As competências 04 a 07/2011 foram declaradas nas GFIP com CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (incorporada pelo CNPJ - 08.870.769/0005-04 em 31/03/2011, fls. 363/368 e fls. 513 a 651), porque devido ao trâmite da incorporação, conforme GPS e GFIP, doc-6-b2, fls. 513 a 652 e planilha de fls. 235, portanto os lançamentos nas competências 04 a 07/2011 não devem prosperar, pois a Autoridade Lançadora não considerou a INCORPORAÇÃO, segundo as alegações de fls. 16119 a 16123;*

*ITEM 11 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL.*

*O impugnante manifesta que as supostas diferenças de bases de cálculo de contribuições previdenciárias inseridas nas folhas de pagamento e as declaradas nas GFIP no período de 04 a 13/2011 deram-se em razão da fiscalização não considerar as GFIP – CNPJ 78.230.182/0001-84.*

*Justifica que somente conseguiu executar as suas tarefas com o novo CNPJ 08.870.769/0005-04 a partir do mês de agosto/2011.*

*O manifestante reconhece o erro procedimental de obrigação acessória, mas reitera que as contribuições previdenciárias foram devidamente declaradas e recolhidas e que a DRFB/CONTAGEM não observou a diligência da DRJ/CGE e a incorporação, pelo não aproveitamento das GFIP e GPS da incorporada.*

*ITEM 11 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL.*

*O impugnante manifesta que as supostas diferenças de bases de cálculo de contribuições previdenciárias inseridas nas folhas de pagamento e as declaradas nas GFIP no período de 04 a 13/2011 deram-se em razão da fiscalização não considerar as GFIP – CNPJ 78.230.182/0001-84.*

*Justifica que somente conseguiu executar as suas tarefas com o novo CNPJ 08.870.769/0005-04 a partir do mês de agosto/2011.*

*O manifestante reconhece o erro procedimental de obrigação acessória, mas reitera que as contribuições previdenciárias foram devidamente declaradas e recolhidas e que a DRFB/CONTAGEM não observou a a diligência da DRJ/CGE e a incorporação, pelo não aproveitamento das GFIP e GPS da incorporada.*

*PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04- DOC 6-C, FLS. 15908 A 15933)*

*Os Rateios Diversos – Horas – Jean Carlo Prezepiorski, nas competências 03/2011 a 09/2011 referem-se a simples rateio de despesas conta contábil, portanto não são remunerações, conforme os documentos anexados doc.6- b3 (podem ser os anexo II a anexo XIV fls. 652 a 15907);*

*PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL. CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04- DOC 6-C, FLS. 15908 A 15933.*

*Os Rateios Diversos – Horas – Jean Carlo Prezepiorski, nas competências 03/2011 a 09/2011 referem-se a simples rateio de despesas conta contábil, portanto não são remunerações, conforme os documentos anexados doc.6- b3 (podem ser os anexo II a anexo XIV fls. 652 a 15907), consoante os argumentos de fls. 16123;*

*PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04) (DOC. 6-D).*

*Os lançamentos do levantamento Mão-de-obra especializada são pagamentos efetuados as pessoas jurídicas, conforme doc. 6-d, fls. 15934 a 15983 e demonstrativo de fls. 237/238, portanto não são salários-de-contribuição;*

*PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04 - DOC. 6-D.*

*Os lançamentos do levantamento Mão-de-obra especializada são pagamentos efetuados as pessoas jurídicas, conforme doc. 6-d, fls. 15934 a 15983 e demonstrativo de fls. 237/238, portanto não são salários-de-contribuição, e, a Autoridade Lançadora considerou parcialmente as notas fiscais de serviços, conforme demonstrativo de fls. 16125, que poderiam ser considerados na sua totalidade ou em montante superior, conforme argumentos de fls. 16126;*

*ITEM 12 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.*

*PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL.*

*O impugnante manifesta que não considerou as notas fiscais da incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001-84), logo, a fiscalização não considerou a incorporação, assim, frente ao Princípio da Verdade Material, foi comprovado que os valores pagos aos prestadores de serviço que contratou e que foram utilizados indevidamente pela DRFB/CONTAGEM como base de cálculo das contribuições previdenciárias autuadas.*

*O lançamento não deve prosperar em relação a essa parte.*

*PLANILHA Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04).*

*Na competência 05/2011 lançamento Plano de Incentivo mobiliário, demonstrativo de fls. 239, referem-se as ajudas de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, portanto não são salários-de-contribuição, logo o lançamento é improcedente;*

*PLANILHA Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0005-04.*

*Na competência 05/2011 lançamento Plano de Incentivo mobiliário, demonstrativo de fls. 239, referem-se as ajudas de custo em decorrência de*

*mudança de local de trabalho, portanto não são salários-de-contribuição, logo o lançamento é improcedente, fls. 16126;*

*ITEM 13 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL. PLANILHAS Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL.*

*O impugnante manifesta a sua reiteração dos argumentos da impugnação, ressaltando mais uma vez que os valores que compuseram indevidamente o lançamento são oriundos das verbas pagas a título de ajuda de custo para alguns de seus empregados para aquisição de mobiliário em locais de operação, não tendo qualquer relação com verba salarial.*

*DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS (PRÓ-LABORE) DE DIRETORES.*

*PLANILHA Nº 9 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001- 72).*

*Apesar dos pagamentos a título de pró-labore não constarem nas GFIP, as contribuições incidentes sobre este foram recolhidas, conforme o demonstrativo de fls. 242;*

*PLANILHA Nº 9 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0001- 72.*

*Apesar dos pagamentos a título de pró-labore não constarem nas GFIP, as contribuições incidentes sobre este foram recolhidas, conforme o demonstrativo de fls. 242, 2448 e doc 3, segundo os argumentos de fls. 16126 a 16128;*

*ITEM 14 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.*

*PLANILHA Nº 9 DO RELATÓRIO FISCAL. FLS. 19916.*

*O impugnante alega que os valores pagos ao diretor Koji Muramatsum, em especial, a título de pró-labore, os quais lançados em folha de pagamento, não foram declarados em GFIP, todavia as contribuições previdenciárias foram recolhidas, como demonstrado na impugnação.*

*PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04).*

*Os diversos pagamentos a título de pró-labore aos diretores da filial de Curitiba foram devidamente lançados nas folhas de pagamentos e não declarados nas GFIP, com exceção ao pagamento efetuados ao Sr. Atsushi Masuda na competência de 10/2011, foram devidamente incluídos nas bases de cálculo e recolhidas, conforme os documentos anexados doc.6-b2, fls 513 a 651;*

*Em relação ao pagamento ao Sr. Hiroyuki Ota na competência 04/2011 consta na GFIP como empregado celetista e a contribuição previdenciária foi devidamente recolhida;*

*Assim, os lançamentos da PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) é parcialmente procedente em relação ao pagamento efetuados ao Sr. Atsushi Masuda na competência de 10/2011;*

*PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0005-04. FLS. 16128 A 16129 Os diversos pagamentos a título de pró-labore aos diretores da filial de Curitiba foram devidamente lançados nas folhas de pagamentos e não declarados nas GFIP, com exceção ao pagamento efetuados ao Sr. Atsushi Masuda na competência de 10/2011, foram devidamente incluídos nas bases de cálculo e recolhidas, conforme os documentos anexados doc.6-b2, fls 513 a 651;*

*Em relação ao pagamento ao Sr. Hiroyuki Ota na competência 04/2011 consta na GFIP como empregado celetista e a contribuição previdenciária foi devidamente recolhida;*

*Assim, os lançamentos da PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) é parcialmente procedente em relação ao pagamento efetuados ao Sr. Atsushi Masuda na competência de 10/2011;*

*ITEM 15 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.*

*PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL.*

*O impugnante já demonstrou que os pagamentos efetuados aos diretores atuantes em sua filial, a título de pró-labore foram devidamente incluídos na*

*base de cálculo das contribuições previdenciárias e recolhidas à época na incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001- 84), aos quais não foram consideradas pela fiscalização.*

*DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS (AUTÔNOMOS).*

*PLANILHA Nº 12 E 13 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04).*

*O lançamento nas competências 03/2011 a 06/2011 e 10/2011 referentes aos pagamentos as pessoas físicas foram devidamente informados nas GFIP e as contribuições previdenciárias recolhidas, conforme o demonstrativo de fls. 244 e os documentos anexos doc.5, fls. 401 a 474, portanto o lançamento é improcedente.*

*PLANILHA Nº 12 E 13 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0005-04. FLS. 16129 O lançamento nas competências 03/2011 a 06/2011 e 10/2011 referentes aos pagamentos as pessoas físicas foram devidamente informados nas GFIP e as contribuições previdenciárias recolhidas, conforme o demonstrativo de fls. 244 e os documentos anexos doc.5, fls. 401 a 474, portanto o lançamento é improcedente.*

*ITEM 17 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PLANILHAS Nº 12 E 13 DO RELATÓRIO FISCAL.*

*O impugnante manifesta que os pagamentos pagos as pessoas naturais (autônomos), aos quais sobre estes pagamentos incidem as contribuições previdenciárias foram declaradas e recolhidas na incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001-84), entretanto, não foram considerados pela fiscalização, pois se referem a outra empresa.*

*DA DIVERGÊNCIA DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS RISCOS AMBIENTAIS DO*

*TRABALHOPLANILHAS 24 A 26 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04).*

*Há concordância do impugnante em relação ao lançamento no CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 nas competências 01/2010, 01/2011 e 02/2011, fls. 245;*

*Há discordância dos lançamentos CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 e CNPJ Nº 08.870.769/0005-04 em relação ao FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO nas competências do ano de 2010 e 2011, pois o contribuinte aplicou o índice FAP corretamente, conforme argumentos de fls. 245 a 247 e os documentos anexos doc 6-e, fls.15984 16013;*

*Em segundo lugar o FAP é inconstitucional, conforme os argumentos de fls. 247 a 252;*

*PLANILHAS 24 A 26 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 - CNPJ Nº 08.870.769/0005-04. FLS. 16129 A 16131 Há concordância do impugnante em relação ao lançamento no CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 nas competências 01/2010, 01/2011 e 02/2011, fls. 245;*

*Há discordância dos lançamentos CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 e CNPJ Nº 08.870.769/0005-04 em relação ao FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO nas competências do ano de 2010 e 2011, pois o contribuinte aplicou o índice FAP corretamente, conforme argumentos de fls. 245 a 247 e os documentos anexos doc 6-e, fls.15984 16013. Há erro conforme o demonstrativo de fls. 16129 e 16130;*

*Em segundo lugar o FAP é inconstitucional, conforme os argumentos de fls. 247 a 252;*

*ITEM 19 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL. PLANILHAS Nº 24 A 26 DO RELATÓRIO FISCAL.*

*O impugnante alega que no período de 10/2010 a 12/2012, a fiscalização aplicou o índice do FAP incorretamente, conforme demonstrado as fls. 19918.*

---

*A manifestante reitera todos os argumentos expostos na impugnação e na primeira manifestação pela inconstitucionalidade do FAP, em razão da violação do Princípio da Legalidade.*

*DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO – PLANILHA 28.*

*A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 foi declarada inconstitucional pelo STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto o lançamento é improcedente; PLANILHA 28 DO RELATÓRIO FISCAL, FLS. 16132.*

*A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 foi declarada inconstitucional pelo STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto o lançamento é improcedente;*

*DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.689-9.*

*Tendo em vista que este lançamento está diretamente relacionado com o lançamento do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.688-0, o impugnante reitera as contestações nos itens acima:*

*DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS.*

*DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS (PRÓ-LOBORE) DE DIRETORES.*

*DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS (AUTÔNOMOS).*

*DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.*

*O contestador reitera as contestações já expostas acima e requer a improcedência dos lançamentos em observância ao Princípio da Verdade Material, segundo os argumentos de fls. 255 a 258;*

---

*DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.689-9. FLS. 16132 Tendo em vista que este lançamento está diretamente relacionado com o lançamento do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.688-0, o impugnante reitera as contestações nos itens acima:*

*DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS – NÃO DECLARADOS EM GFIP.*

*DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS (PRÓ-LABORE) DE DIRETORES.*

*DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS (AUTÔNOMOS).*

*DO PEDIDO.*

*EM PRELIMINAR.*

*Requer a nulidade dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9 em razão da intempestividade do Termo de Intimação nº 03;*

*Requer a nulidade dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9 em razão ilegitimidade passiva da primeira impugnante CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 diante da ausência de responsabilidade pelas obrigações tributárias na filial CNPJ Nº 08.870.769/0005-04;*

*Requer a exclusão da segunda impugnante Toshiba do Brasil S/A e Toshiba sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda.*

*Requer nova diligência, pois houve inobservância da DRFB/CONTAGEM pelo qual foi determinado pela DRJ, a luz do Princípio da Verdade Material;*

*Requer a procedência da impugnação e cancelamento dos lançamentos.*

*seja determinada novamente remessa dos autos a DRFB/CONTAGEM para atender a diligência da DRJ/CGE;*

*requer os cancelamentos dos lançamentos.*

*NO MÉRITO.*

*Requer o cancelamento e insubsistência dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9.*

*Tendo em vista que o impugnante apresentou várias questões, por razoabilidade, foram solicitadas diligências de fls 16028 a 16036 e 16143 a 16150 junto a Autoridade Lançadora para esclarecimentos.*

*A Autoridade Lançadora por meio dos Termos de Informação Fiscal de fls. 16041 a 16052 e 18023 a 18032, esclareceu as questões divergentes apontadas nos pedidos de diligências.*

*O impugnante devidamente cientificado dos Termos de Informação Fiscal de fls. 16041 a 16052 e 18023 a 18032 manifestou as fls. 16107 a 16133 e 19895 a 19920.*

3 - A decisão da DRJ-CGE (fls. 25.155/25.215) julgou procedente em parte a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 34 MULTA. DEIXAR A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE TODOS OS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a sociedade empresária de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições da empresa e o montante das quantias descontadas dos segurados.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.*

*As remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais constantes nos lançamentos contábeis e DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte são salários-de-contribuição, quando essas remunerações não estão declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP nas formas qualitativas (nome do segurado) e quantitativas (remunerações pagas). Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte*

4 – O contribuinte foi cientificado da decisão de piso (fls. 25.246) em 13/04/2016, e com isso tanto o contribuinte e o responsável tributário interpuseram na mesma peça recursal o recurso voluntário às fls. (25.250/25.303). O responsável solidário foi cientificado às fls. 25.248 em 18/04/2016 da decisão de piso, mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer de forma sucessiva a nulidade do procedimento de fiscalização em vista das prorrogações dos termos de fiscalização, produção de perícia contábil e ao final reforma da r. decisão da DRJ com o cancelamento do auto de infração.

5- É o relatório do necessário.

**Voto Vencido**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso

6 – O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

**Preliminar**

### **Da Irregularidade dos atos fiscalizatórios**

7 - Não há nulidade a ser declarada e reconhecida na medida em que não houve cerceamento de defesa e ao contraditório, sendo que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor Fiscal da Receita Federal para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido.

8- Assim, se o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e os lançamentos foram realizados pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN, e, ainda, a recorrente pôde exercitar com plenitude o seu direito de defesa, afastase quaisquer alegação de nulidade relacionada à emissão, prorrogação ou alteração do MPF.

9 – A respeito do tema trago à colação os seguintes julgados Ac nº 1302-002.090 j. 02/06/17, Ac. nº 1302-002.067 j. 25/04/2017 e Ac nº 3302-004.019 j. 18/04/2017. Pelo exposto acima, afasto a preliminar de nulidade.

### **Da ilegitimidade passiva do segundo recorrente e da sua exclusão do rol de sujeitos passivos solidários**

10 – Nesse ponto entendo com razão a recorrente.

11 - A solidariedade apontada pela fiscalização sustenta-se no art. 30, inciso IX, da Lei nº. 8.212/91:

***Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas (...)***  
***omissis IX- as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;***

12 – O Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 195 teve como fundamento o item 9 de fls. 56/57 do relatório da fiscalização e assim estabelece como prova para caracterizar a solidariedade passiva da 2ª recorrente Toshiba do Brasil Ltda.:

*“9. Constatação da existência de grupo econômico de fato 9.1) Ao realizar o procedimento de fiscalização do sujeito passivo acima identificado a fiscalização constatou a existência de Grupo Econômico de Fato, pois após exame dos documentos disponibilizados verifica-se que se está diante de um grupo de empresas com direção, controle e administração exercidos direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas. Também ficou constatado que a empresa fiscalizada tem como sócia majoritária empresa domiciliada no exterior Toshiba Corporation – CNPJ 05.456.811/0001-15, que é também sócia da Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda – CNPJ 78.230.182/0001- 84 e sócia administradora da Toshiba do Brasil Ltda – CNPJ 61.407.052/0001-71.*

*9.2) A fiscalização constatou também o seguir relacionado no que concerne a administração por pessoas físicas das empresas acima relacionadas: 2.1) Atsushi Masuda – CPF 011.565.919-61 é sócio administrador do sujeito passivo fiscalizado e da Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda; 2.2) Katsuyuki Sanemasu – CPF 011.581.109-52 é administrador do sujeito passivo fiscalizado e administrador da Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda; 2.3) Tadashi Kono – CPF 012.612.719-04 é administrador da empresa fiscalizada e da empresa Toshiba do Brasil Ltda; 2.4) Satoshi Kawada – CPF 235.893.498-40 é administrador da empresa fiscalizada e da empresa Toshiba do Brasil Ltda.*

*9.3) A seguir a fiscalização informa os endereços das pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil: 3.1 – Atsushi Masuda – Av. Paulista, 2313 – 7º andar - Bairro Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 013113-00; 3.2 – Katsuyuki Sanemasu – Av. Paulista, 2313 – 7º andar – bairro Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 013113-00; 3.3 – Tadashi Kono – Estrada Velha do Barigui, 10511 – Bairro Cidade Industrial – CEP: 81450-020 Curitiba – Paraná; 3.4 – Satoshi Kawada - Av. Paulista, 2313 – 7º andar - Bairro Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 013113-00; 3.5 - Toshiba Corporation – 1-1 – Shibaura 1 – Chome S/N – bairro Minato-ku – Japão; 3.6 – Toshiba 9.4) Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o*

---

*controle ou a administração de uma delas ou quando se está diante de um grupo de empresas com direção, controle e administração exercidos direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Grupos econômicos de fato são resultado de decisões legítimas de seu controladores, que, não pretendendo dar à sua organização as características do “grupo de sociedade” da Lei 6.404, de 15/12/1976, promovem a constituição de empresas, interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas. Neste caso, ainda que “de fato”, o grupo econômico assume pública e ostensivamente a sua condição de “grupo”. Assim resta comprovado o afirmado no item 1 acima, ou seja, a existência de uma organização de empresas, interligadas entre si e controladas diretamente ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas, constituindo um **GRUPO ECONÔMICO DE FATO.**”*

13 – A meu ver, por mais que tenha indicado no TSPS de fls. 195 o artigo 124 do CTN, a fiscalização caracterizou a solidariedade de forma genérica e sem indicar com precisão de detalhes e comprovação de fatos de como as empresas ora sócias da contribuinte, no caso, se beneficiaram de alguma forma ou transgrediram as normas legais indicadas na fiscalização.

14 – Ao que parece a segunda recorrente apenas foi indicada no TSPS de fls. 195 pelo simples fato de ser sócia da contribuinte principal.

15 – Contudo, a meu ver tratando-se de empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, sem qualquer relação de coordenação ou cooperação, essa alegação, isoladamente, é insuficiente para demonstrar a caracterização do grupo econômico.

16 - Nesse sentido é o entendimento pacificado, especialmente no Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema sobre grupo econômico nas relações do trabalho:

***RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico,***

---

*não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico.*

*No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (TST – RR – 214940-9.2006.5.02.0472, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires. Acórdão publicado em: 15/08/2014)*

***GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE ÚNICO SÓCIO EM COMUM ENTRE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O LIAME DE DIREÇÃO UNITÁRIA. INEXISTÊNCIA.***

*O grupo econômico é caracterizado pela direção unitária que lhe dá coesão como um único empreendimento, independentemente das personalidades distintas de seus componentes (CLT, art. 2º, parágrafo 2º). A existência de um único sócio em comum entre empresas, sem outros elementos que comprovem tal unidade de direção, não caracteriza grupo econômico. (TRT-2 - AP: 02613005119985020039, Relator: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/10/2014, 6ª TURMA, Data de Publicação: 29/10/2014)*

17 – O fato da fiscalização ter reconhecido como grupo econômico entre empresas com a mera alegação de sócio em comum entre ambas, além de violar literalmente o texto do art. 30, IX e 124, I e II do CTN, afrontando inclusive o princípio constitucional da livre iniciativa, pois restringe, de certo modo, o indivíduo com participação societária em empresa, de constituir nova sociedade ou ingressar em sociedade diversa daquela, tendo em vista o risco da responsabilização solidária entre ambas, ainda que ausentes os requisitos previstos na legislação trabalhista e até mesmo tributária, quais sejam, unicidade de direção, controle ou administração.

18 - Entendo que o art. 30, IX da Lei 8.212/91 deve ser aplicado em conjunto com o artigo 124, I ou II do CTN conforme o caso e devidamente comprovado a relação do

artigo 124 ao caso concreto, aos casos em que lançadas as contribuições previdenciárias e, naquelas situações específicas, verifica-se a existência de uma ou mais empresas que, ante a constatação fática, formem grupo econômico e, primordialmente, se beneficiem da situação ensejadora do lançamento.

19 – Não fosse assim, com a aplicação apenas de forma isolada do artigo 30, IX da Lei 8.212/91 estaríamos próximos do caso julgado pelo E. STF, com as devidas ressalvas, do RE 562.276 com repercussão geral reconhecida julgado em 03/11/2010 sobre o art. 13 da Lei 8.620/93 revogada inclusive pela Lei 11.941/09 que dizia;

*Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

20 - Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência sedimentada do E. STJ em sua 1ª Seção, a respeito da matéria, *verbis*:

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.***

***TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA.***

***1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art.***

*124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário.*

*2. Embargos de divergência não providos.*

*(EREsp 834.044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010)*

21 - Assim, diante das razões acima, dou provimento ao recurso voluntário nesse ponto para afastar a solidariedade passiva indicada no TSPS de fls. 195 da 2ª recorrente Toshiba do Brasil Ltda.

**Da ilegitimidade passiva da primeira recorrente em relação aos créditos tributários do estabelecimento filial CNPJ 08.870.769/0005-04 e nulidade parcial dos AI.**

22 – Nesse ponto sem razão a recorrente, tomo como razões de decidir os mesmos termos indicados na r. decisão da DRJ a respeito do tema:

*“Atente-se, que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz, e, por questão da política administrativa tributária para facilitar a fiscalização.*

*Deve-se lembrar que o ativo do patrimônio social da sociedade empresária é único, logo a criação de filiais, não afasta a responsabilidade da matriz, pois quem tem o ônus, também, deve arcar com o ônus.”*

23 – A respeito do assunto tratando da responsabilidade do contribuinte em relação a débitos entre matriz e filial as razões de decidir em recurso repetitivo do E. STJ:

***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.***

---

*1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.*

*2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".*

*3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.*

*4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.*

*5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.*

*6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

*(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)*

24 – A Lei 8.212/91 em seu artigo 32 estabelece as obrigações da empresa, relacionado aos fatos geradores previdenciários, não criando distinção entre matriz e filial:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;*

25 – Logo, entendo descabida as razões recursais da contribuinte afastando esse item na forma da fundamentação acima.

**Da ocorrência de incorporação de fato e de direito da sociedade empresária Toshiba Sistemas de Distribuição pela primeira recorrente.**

26 - Esse tópico foi reconhecido pela DRJ quanto à incorporação da empresa que havia sido indicada no termo de sujeição passiva solidária (TSPS) e, portanto excluída do polo passivo conforme consta da decisão da DRJ às fls. 25.171:

*“Quanto ao Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 02 fls. 47 e 48, caracterizando a sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA – CNPJ 78.230.182/0001/84 como sujeito passivo solidário referente aos lançamentos deste processo, não é possível, pois essa empresa, em tese, foi incorporada pela sociedade empresária, sujeito passivo principal, TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72.”*

*Logo, a sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA – CNPJ 78.230.182/0001/84, por ser incorporada, não mais existe, em tese, de forma que o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 02 fls. 47 e 48 é improcedente.” Grifamos*

27 - Logo, nesse ponto nada a se manifestar a respeito em vista do reconhecimento pela DRJ nesse ponto, não havendo interesse recursal da contribuinte nesse aspecto.

28 – Contudo em relação a questão da incorporação de fato e de direito, vale mencionar que o contribuinte reconhece que diversas obrigações acessórias foram deixadas de

ser entregues ao Fisco e portanto, tenta se beneficiar da sua própria torpeza a fim de compensar eventuais contribuições da incorporada transformada em filial.

29 – Entendo que esse assunto foi devidamente conduzido pela decisão de piso ao decidir:

Quanto à incorporação alegada pelo impugnante, a legislação previdenciária exige que a sociedade empresária incorporada seja encerrada pela Autoridade Administrativa competente DRF-CURITIBA, e, a partir da emissão da CND específica de BAIXA, os instrumentos contratuais poderão ser registrados e arquivados no órgão próprio, conforme se depreende dos artigos 47 e 48, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

Pela norma citada acima, somente com a baixa deferida pela Autoridade Administrativa DRF-CURITIBA a incorporação se dará por eficaz.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora, analisando os documentos, conforme solicitação da diligência de fls. 16143 a 16150, constatou que não houve a incorporação de Direito a partir de 31/03/2011.

Segundo, o cadastro da sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, cópia fls. 18042 a 18056, verificou que o CNPJ está com a situação SUSPENSA e a solicitação de baixa indeferida, conseqüentemente, a incorporação não ocorreu em conformidade com os artigos 47 e 48, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Além disso, foi constatado, que notas fiscais de prestadores de serviços em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 e transferências para esta foram efetuadas após a data de incorporação alegada pelo impugnante.

Constata-se, para corroborar que a baixa está em andamento, verifique-se há processos protocolados na DRF-CURITIBA, cidade sede TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, após da data incorporação alegada pelo impugnante, segundo relação abaixo:

Processo	Protocolo	NI Contribuinte
10.980.727.649.201.361	18/10/2013	78.230.182/0001-84
10.980.725.991.201.246	06/08/2012	78.230.182/0001-84
10.980.915.879.201.114	25/06/2011	78.230.182/0001-84
10.010.006.521.081.171	18/08/2011	78.230.182/0001-84
10.980.910.791.201.297	25/07/2012	78.230.182/0001-84

Processo nº 13603.721065/2014-59  
Resolução nº 2201-000.285

S2-C2T1  
Fl. 25.344

10.980.906.540.201.127	27/04/2011	78.230.182/0001-84
10.980.911.120.201.243	25/07/2012	78.230.182/0001-84
10.010.007.770.081.426	08/08/2014	78.230.182/0001-84
10.980.724.052.201.446	29/12/2014	78.230.182/0001-84

Visto que há documentos e processos em nome da incorporada, o que não é lógico ter, pois se a incorporada não mais existe a partir da data da incorporação.

Assim, pelo Princípio da Verdade Material, afere-se que não houve a incorporação de Direito, todavia, a incorporação de fato não foi na data alegada pelo impugnante, mas deve ter ocorrido antes do procedimento fiscal.

De forma que a Autoridade Lançadora ante a situação de fato não considerou os documentos relacionados à sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, visto que não houve a incorporação de Direito, em razão da baixa da incorporada indeferida.

Certifica-se que o contribuinte antes do procedimento fiscal alterou a RAIS e o CAGED, conforme as cópias destes documentos as fls. 19905, assim, deduz-se que a partir dessas alterações o impugnante já tinha o CNPJ da filial da incorporadora que incorporou a sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84

Em virtude disso não procede a alegação de que por problemas operacionais não conseguiu em tempo hábil a época da assinatura e do registro dos atos societários relacionados à incorporação, o novo número do CNPJ da filial, assim, manteve as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP e as GPS - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no CNPJ da incorporada.

O contribuinte deveria ter retificado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP que foram declaradas em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, porquanto estas têm caracteres de declaração e confissão de dívida, e, também vinculam as folhas de pagamento e os recolhimentos GPS - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ao CNPJ, como se depreende do artigo 225, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamento a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

A alteração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP **é um ato privativo do contribuinte**, pois as declarações são de sua inteira responsabilidade, segundo o MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, *in verbis*:

De sorte que o contribuinte deveria ter feito a alteração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, segundo o subitem 4.9, do item 4 – MOVIMENTO DE TRABALHADOR, do MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, *in verbis*:

Após a retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, o contribuinte, em ato contínuo, deveria ter

requerido junto a DRF-CURITIBA para que fossem confirmadas as transferências de empregado da incorporada para a incorporadora e, também, que os recolhimentos das GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 sejam vinculados a TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72

Em virtude do exposto acima, não há como acolher as alegações do impugnante, conseqüentemente os lançamentos são procedentes, em virtude de:

- não haver a incorporação em conformidade com os artigos 47 e 48, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- o contribuinte não alterou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP da incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 para a sociedade incorporadora TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72;
- não ter requerido as vinculações dos recolhimentos em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 para a sociedade incorporadora TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, junto a DRF-CURITIBA;
- que as folhas de pagamento e documentos, que subsidiaram os fatos geradores dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9, fls. 03 a 41, são da TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, logo, não podem ser aceitos documentos relacionados a TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84.

30 – Tal formalismo é exigido a fim de assegurar as declarações de todos os segurados obrigatórios e evitar possíveis fraudes. Portanto, sabedora da existência das disposições normativas acerca do assunto, caberia ao contribuinte se preparar para cumprir

com tais obrigações e não transferir o ônus de problemas internos a terceiros. Portanto, nesse ponto afastos os argumentos recursais.

## **DO MÉRITO**

### **Do AI - DEBCAD 51.036.687-2**

31 – Nesse tópico, também entendo que não cabe razão ao recorrente e faço minhas as razões apresentadas pela decisão de piso.

*“Certifica-se que o fundamento do Auto de DEBCAD Nº 51.036.687-2 é em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, ao qual o contribuinte deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 32, inciso II, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*

*Os documentos acostados pelo impugnante as fls. 401 a 469 não comprovam que houve lançamentos mensais em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada dos fatos geradores apontados pela Autoridade Lançadora na planilhas 12 e 13.*

*Quanto à alegação de que não é possível a aplicação da multa isolada com a multa de ofício, está prejudicada, pois este lançamento decorre da aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória e não há aplicação da multa de ofício.”*

32 – Nesse ponto, portanto, mantenho a autuação.

### **Do - AI DEBCAD 51.036.688-0 Questionamento sobre a Planilha nº 2 do Relatório Fiscal**

33 – Quanto a esse ponto alega o contribuinte de acordo com relatório:

*“Quanto as outras bases de cálculo da planilha nº 2 do Relatório Fiscal são valores referentes aos pagamentos de avisos prévios indenizados, aos quais*

*estes têm natureza indenizatória, conforme os fundamentos de fls. 228 a 232 e cópia da decisão judicial em anexo doc.6-a1, fls. 475 a 483, logo o lançamento é improcedente;”*

34 – Nesse ponto entendo que cabe razão ao contribuinte, pois de acordo com art. 62, § 1º, II, “b” e §2º do RICARF é possível afastar o crédito tributário quando reconhecido através da sistemática do antigo art. 543-B do CPC decisão definitivas de mérito do E.STJ nesse sentido, Tema 478 *verbis*:

***EMENTA [...]2.2 Aviso prévio indenizado.***

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*[...]3. Conclusão.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957 RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014)*

35 – No caso aplicando a decisão acima indicada dou provimento ao recurso do contribuinte nesse ponto para afastar o lançamento sobre as diferenças encontradas pela fiscalização em relação ao pagamento do aviso prévio indenizado.

36 – Prosseguindo nesse mesmo item indica o contribuinte conforme relatório o questionamento de mais dois itens sobre a planilha nº 02 do DEBCAD 51.036.688-0:

*“Da planilha nº 2 do Relatório Fiscal, o contribuinte contesta as competências 13/2010 e 13/2011 coluna H – BC NÃO DECLARADA EM GFIP, que estes salários-de-contribuição foram informados corretamente nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP relativas às competências 12/2010 e 12/2011, conforme demonstrativo de fls. 232 a 233, pois se tratam de adiantamentos de gratificação pagas aos segurados empregados nas competências 12/2010 e 12/2011, portanto devem ser excluídos do lançamento;”*

*“O impugnante manifesta que os valores insertos na coluna H da planilha 2 referem-se a adiantamento de gratificação nas competências 12/2010 e*

---

***12/2011 e, não sobre os valores lançados a título de adiantamento nas competências 13/2010 e 13/2011, e, que foram devidamente tributados no mês 12/2010 e 12/2011, conforme os argumentos e demonstrações as fls. 19907 a 19910.”***

37 – A respeito desses itens entendo que não merece reforma a decisão da DRJ que a meu ver analisou os documentos e os argumentos trazidos pela recorrente, sendo que adoto como razão de decidir nesse ponto os fundamentos da decisão do julgador de piso:

***“Em relação a manifestação do impugnante que os valores insertos na coluna H da planilha dois referem-se a adiantamento de gratificação nas competências 12/2010 e 12/2011 e, não sobre os valores lançados a título de adiantamento nas competências 13/2010 e 13/2011, e, que foram devidamente tributados no mês 12/2010 e 12/2011, conforme os argumentos e demonstrações as fls. 19907 a 19910.***

***Lembra-se que as declarações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP é um ato privativo do contribuinte, pois as declarações são de sua inteira responsabilidade, segundo o MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, in verbis:***

***1.2 – Retificação de informações As informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V deste Manual.***

***Os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo NRA.SFP, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações.***

***Para a retificação de informações, observar as orientações sobre chave de GFIP/SEFIP e modalidades, nos subitens 7.1 e 7.2.***

***NOTA:***

***No movimento com retificação de informações, será gerada uma GPS – Guia da Previdência Social com base na totalidade dos fatos geradores e demais***

*informações. Caso tenham sido recolhidos anteriormente valores devidos à Previdência, no todo ou em parte, esta GPS não deverá ser utilizada.*

*2 - QUEM DEVE RECOLHER E INFORMAR Devem recolher e informar a GFIP/SEFIP as pessoas físicas ou jurídicas e os contribuintes equiparados à empresa sujeitos ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e legislação posterior, bem como à prestação de informações à Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores.*

*Ainda que não haja recolhimento para o FGTS, é necessária a informação de todos os dados cadastrais e financeiros para a Previdência Social e para o FGTS.*

*É facultado ao empregador doméstico recolher FGTS para o seu empregado. No entanto, ao decidir fazê-lo, não poderá interromper o recolhimento, salvo se houver rescisão contratual.*

*Caso não haja o recolhimento para o FGTS, o empregador doméstico fica dispensado da entrega da GFIP/SEFIP apenas com informações declaratórias.*

*A prestação das informações, a transmissão do arquivo NRA.SFP, bem como os recolhimentos para o FGTS são de inteira responsabilidade do empregador/contribuinte.*

*Constata-se que a Autoridade Lançadora efetuou os cruzamentos das folhas de pagamentos com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, e, em regra estas são os espelhos daquelas, a não ser que houvesse comando de não incidência de contribuições previdenciárias sobre rubricas que têm incidências.*

*A Autoridade Lançadora constatou diferenças desses cruzamentos nas competências 13/2010 e 13/2011.*

*A alegação do impugnante de que essas diferenças referem-se ao adiantamento de gratificação nas competências 12/2010 e 12/2011 e, não*

*sobre os valores lançados a título de adiantamento nas competências 13/2010 e 13/2011, e, que foram devidamente tributados no mês 12/2010 e 12/2011, não tem lógica, pois, em regra quando há o comando de adiantamento o sistema não calcula a contribuição previdenciária, somente incidindo na competência devida.*

*Apreciando os documentos de fls. 19938 a 19958 verifica-se que as gratificações aludem ao evento 559 – GRATIFICAÇÃO ÚNICA/ESPECIAL, que foram pagas em 12/2010 e 12/2011.*

*Conseqüentemente, em razão dessas gratificações pagas nos meses 12/2010 e 12/2011, também, estas repercutem nos meses 13/2010 e 13/2011, conforme a Súmula nº 253, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:*

*Súmula nº 253 do TST GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES (nova redação) - Res.*

*121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina.*

*Assim, a alegação do impugnante não procede, pois se constata que as gratificações devem integrar as gratificações natalinas dos empregados, conseqüentemente, também há incidências de contribuições previdenciárias nos meses 13/2010 e 13/2011, como se depreende do lançamento.*

*De forma que, somente, pelos argumentos e documentos trazidos pelo impugnante não comprovam que as contribuições previdenciárias já foram pagas nos meses de 12/2010 e 12/2011, pois há reflexos das gratificações pagas nos meses 13/2010 e 13/2011, conforme o lançamento.*

*O impugnante deveria ter apresentado especificadamente competência por competência o valor total da folha de pagamento X GFIP X valor total da folha de pagamento contabilizado X os recolhimentos apropriados, por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os*

---

*artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:*

*Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).*

*Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.”*

38 – De acordo com o acima exposto, portanto, nego provimento ao recurso nesse item.

### **Planilha nº 3 do Relatório Fiscal CNPJ da Incorporada**

39 – Nesse item, alega o contribuinte de acordo com relatório:

*“O impugnante manifesta que as supostas diferenças de bases de cálculo de contribuições previdenciárias insertas nas folhas de pagamento e as declaradas nas GFIP no período de 04 a 13/2011 deram-se em razão da fiscalização não considerar as GFIP - CNPJ 78.230.182/0001-84.*

***Justifica que somente conseguiu executar as suas tarefas com o novo CNPJ 08.870.769/0005-04 a partir do mês de agosto/2011.***

***O manifestante reconhece o erro procedimental de obrigação acessória, mas reitera que as contribuições previdenciárias foram devidamente declaradas e recolhidas e que a DRFB/CONTAGEM não observou a diligência da DRJ/CGE e a incorporação, pelo não aproveitamento das GFIP e GPS da incorporada.”***

40 - Após análise entendo que não merece reparos a decisão de piso, que adoto seus fundamentos como razão de decidir:

***“Assim, pelo Princípio da Verdade Material, afere-se que não houve a incorporação de Direito, todavia, a incorporação de fato não foi na data alegada pelo impugnante, mas deve ter ocorrido antes do procedimento fiscal.***

***De forma que a Autoridade Lançadora ante a situação de fato não considerou os documentos relacionados à sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, visto que não houve a incorporação de Direito, em razão da baixa da incorporada indeferida.***

***Certifica-se que o contribuinte antes do procedimento fiscal alterou a RAIS e o CAGED, conforme as cópias destes documentos as fls. 19905, assim, deduz-se que a partir dessas alterações o impugnante já tinha o CNPJ da filial da incorporadora que incorporou a sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84.***

***(...) Omissis Em virtude disso não procede a alegação de que por problemas operacionais não conseguiu em tempo hábil a época da assinatura e do registro dos atos societários relacionados à incorporação, o novo número do CNPJ da filial, assim, manteve as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP e as GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no CNPJ da incorporada.***

*O contribuinte deveria ter retificado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP que foram declaradas em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA – CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, porquanto estas têm caracteres de declaração e confissão de dívida, e, também vinculam as folhas de pagamento e os recolhimentos GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ao CNPJ, como se depreende do artigo 225, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamento a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis:*

*(...) Omissis A alteração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP é um ato privativo do contribuinte, pois as declarações são de sua inteira responsabilidade, segundo o MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, in verbis:*

*(...) Omissis De sorte que o contribuinte deveria ter feito a alteração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, segundo o subitem 4.9, do item 4 – MOVIMENTO DE TRABALHADOR, do MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, in verbis:*

*(...) Omissis Após a retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, o contribuinte, em ato contínuo, deveria ter requerido junto a DRF-CURITIBA para que fossem confirmados as transferências de empregado da incorporada para a incorporadora e, também, que os recolhimentos das GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 sejam vinculados a TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72.*

*Certifica-se que a fiscalização, segundo o relatório fiscal de fls. 49 a 130, que as diferenças apuradas constantes na planilha nº 3 refere-se as folhas de pagamento de salários estabelecimento CNPJ 08.870.769/0001-72 e 08.870.769/0005-04, confrontadas com as Guias de Recolhimento do Fundo*

---

*de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP do estabelecimento CNPJ 08.870.769/0001-72 e 08.870.769/0005-04, constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil.*

*Por conseguinte, todo documento que não seja do estabelecimento CNPJ 08.870.769/0001-72 e 08.870.769/0005-04 não pode ser considerados, pois a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP tem caráter declaratório e vincula a folha de pagamento ao estabelecimento – CNPJ, como também, vincula a GPS – Guia da Previdência Social ao CNPJ.*

*Assim, se o impugnante não alterar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, consoante o exposto acima, não há como acolher as suas alegações.*

41 – Por sorte que, mesmo havendo o reconhecimento anterior da incorporação pela legislação societária, para fins tributários relacionados à obrigação acessória e formalização das declarações que constituem o crédito tributário há a necessidade de seguir a legislação de regência com o fito de manter a Administração Tributária a par dos fatos jurídicos que estão ocorrendo e evitar eventuais fraudes quando da ocorrência dessas mudanças societárias.

42 – Foi o que ocorreu no caso em concreto quando diz a decisão de piso, *verbis*:

*“Certifica-se que a Autoridade Lançadora, analisando os documentos, conforme solicitação da diligência de fls. 16143 a 16150, constatou que não houve a incorporação de Direito a partir de 31/03/2011.*

*Segundo, o cadastro da sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, cópia fls. 18042 a 18056, verificou que o CNPJ está com a situação SUSPensa e a solicitação de baixa indeferida, conseqüentemente, a incorporação não ocorreu em conformidade com os artigos 47 e 48, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

---

***Além disso, foi constatado, que notas fiscais de prestadores de serviços em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 e transferências para esta foram efetuadas após a data de incorporação alegada pelo impugnante.”***

43 – Portanto, nego provimento ao recurso nesse tópico.

**Planilhas nº 5 a 8 do CNPJ da incorporada**

44 – Segue alegações da recorrente quanto a esses tópicos em sua sequência:

***“Os Rateios Diversos – Horas – Jean Carlo Prezepiorski, nas competências 03/2011 a 09/2011 referem-se a simples rateio de despesas conta contábil, portanto não são remunerações, conforme os documentos anexados doc.6- b3 (podem ser os anexo II a anexo XIV fls. 652 a 15907), consoante os argumentos de fls. 16123;”***

45 – Após análise dos argumentos da recorrente e decisão da DRJ nego provimento nesse tópico e o faço com as mesmas razões de decidir do julgador de piso que segue:

Certifica-se que a Autoridade Lançadora encontrou valores lançados na contabilidade da TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, na conta contábil 416998 - OUTRAS DESPESAS GERAIS.

Atente-se que os rateios nos centros de custo devem ser rateados na contabilidade como custos diretos e indiretos, todavia, os lançamentos mensais têm que ser em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 32, inciso II, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048.

Assim, os documentos de fls. 1681 a 15907, por si sós, não comprovam que os fatos geradores lançados na planilha nº 5 estão inseridos nas folhas de pagamento, pois os rateios dos custos diretos e indiretos devem ser lançados em títulos próprios da contabilidade e o somatório desses títulos (salários, horas extras, horas prêmios, etc) devem igual do resumo das folhas de pagamento.

Ademais, o impugnante trouxe documentos da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, aos quais estes não podem ser aproveitados, pois se referem há outros fatos geradores, até que o contribuinte retifique as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, porque estas têm caracteres declaratórios e vincula as folhas de pagamento ao estabelecimento – CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, como também, vincula a GPS – Guia da Previdência Social ao CNPJ Nº 78.230.182/0001-84.

O impugnante deveria ter apresentado especificadamente competência por competência o valor total da folha de pagamento X GFIP X valor total da folha de pagamento contabilizado X os recolhimentos apropriados, por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

*Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).*

*Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

46 – Portanto, nego provimento ao recurso nesse tópico.

47 – Segue os pontos controvertidos nesse tópico da planilha nº 06:

*“Os lançamentos do levantamento Mão-de-obra especializada são pagamentos efetuados as pessoas jurídicas, conforme doc. 6-d, fls. 15934 a 15983 e demonstrativo de fls. 237/238, portanto não são salários-de-contribuição, e, a Autoridade Lançadora considerou parcialmente as notas fiscais de serviços, conforme demonstrativo de fls. 16125, que poderiam ser considerados na sua totalidade ou em montante superior, conforme argumentos de fls. 16126;”*

48 – Nesse ponto o julgador de piso manteve o reconhecimento da incorporação apenas de fato mas não de direito conforme exposto anteriormente e manteve em parte o crédito tributário que já analisado pela autoridade lançadora havia retificado o lançamento em uma parte.

49 – Contudo, apesar das razões do recorrente entendo que melhor sorte não lhe assiste, devendo ser mantido esse ponto do lançamento conforme fundamentos da decisão da DRJ, *verbis*:

Quanto à incorporação e as descon siderações dos documentos relacionados a TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, já foram esclarecidos nos itens 1.4 e 2.2.2 deste voto.

As notas fiscais de serviços da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, não foram aceitos, em virtude das razões expostas nos itens 1.4 e 2.2.2 deste voto.

Como, também, não há razoabilidade, de haver notas fiscais de serviços emitidas após a incorporação de fato, alegada pelo impugnante e se realmente houve isto, há

necessidade do contribuinte faça as alterações das razões sociais dessas notas fiscais para a TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, junto à Autoridade Competente.

A Autoridade Lançadora considerandos os documentos trazidos na impugnação retificou o lançamento Levantamento AE no SAFIS, conforme Termo de Informação Fiscal de fls. 16041 a 16052, conforme tabela abaixo:

Auto de Infração – AIOP DEBCAD nº 51.036.688-0:

COMP	LEVANTAMENTO	BC - DE	BC - PARA
out/11	AE	148.811,30	116.032,34
nov/11	AE	6.940,42	4.586,20
dez/11	AE	60.576,51	54.722,20

Auto de Infração – AIOP DEBCAD nº 51.036.689-9:

COMP	LEVANTAMENTO	BC - DE	BC - PARA
out/11	AO	11.904,90	9.282,58
nov/11	AO	555,23	366,89
dez/11	AO	4.846,12	4.377,78

50 – Pelo exposto nego provimento ao recurso nessa parte também.

51 – De acordo com o relato segue razões recursais quanto as planilhas 07 e 08:

***“Na competência 05/2011 lançamento Plano de Incentivo mobiliário, demonstrativo de fls. 239, referem-se as ajudas de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, portanto não são salários-de-contribuição, logo o lançamento é improcedente, fls. 16126;”***

52 – Mais uma vez considero como acertados os fundamentos da decisão de piso e me reporto aos mesmos como razões de decidir em vista de sua precisão e justificativa para a resolução do caso e nego provimento a esse tópico do recurso:

A Autoridade Lançadora consolidou o crédito no levantamento AF no SAFIS, constatando na contabilidade da sociedade empresária e não constatando na folha de pagamento a rubrica ajuda de custo.

Pelos documentos acostados aos autos pelo impugnante, por si sós, não comprovam que tais verbas pagas referem-se as ajudas de custo enquadradas no parágrafo 9º, alínea g, do artigo 28, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 457, da Consolidação das Leis Trabalho – CLT, pois, essas ajudas de custo previstas nessas norma são bem específicas.

Assim, além dos documentos da impugnação, há necessidade da comprovações de que tais empregados receberam tais verbas em decorrência de mudança de local de trabalho.

Como, não há nos autos que os empregados receberam tais verbas em decorrência de mudança de local de trabalho, porquanto, o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

*Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).*

*Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

**Das contribuições Previdenciárias incidentes sobre os pagamentos (pró-labore) de diretores; das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de pessoas físicas (autônomos) Planilhas de 9 a 13.**

53 – Após análise do apelo da contribuinte quanto aos itens acima indicados e das razões da decisão de piso, entendo sem razão a recorrente nesses pontos também.

***PLANILHA Nº 9 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0001-72.***

*Apesar dos pagamentos a título de pró-labore não constarem nas GFIP, as contribuições incidentes sobre este foram recolhidas, conforme o demonstrativo de fls. 242, 2448 e doc 3, segundo os argumentos de fls. 16126 a 16128;*

***PLANILHA Nº 9 DO RELATÓRIO FISCAL. FLS. 19916.***

*O impugnante alega que os valores pagos ao diretor Koji Muramatsu, em especial, a título de pró-labore, os quais lançados em folha de pagamento, não foram declarados em GFIP, todavia as contribuições previdenciárias foram recolhidas, como demonstrado na impugnação.*

***PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0005-04. FLS. 16128 A 16129*** Os diversos pagamentos a título de pró-labore aos diretores da filial de Curitiba foram devidamente lançados nas folhas de pagamentos e não declarados nas GFIP, com exceção ao pagamento efetuados ao Sr. Atsushi Masuda na competência de 10/2011, foram devidamente incluídos nas bases de cálculo e recolhidas, conforme os documentos anexados doc.6-b2, fls 513 a 651;

*Em relação ao pagamento ao Sr. Hiroyuki Ota na competência 04/2011 consta na GFIP como empregado celetista e a contribuição previdenciária foi devidamente recolhida;*

*Assim, os lançamentos da PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) é parcialmente procedente em relação ao pagamento efetuados ao Sr. Atsushi Masuda na competência de 10/2011;*

***PLANILHA Nº 12 E 13 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0005-04. FLS. 16129*** O lançamento nas competências 03/2011 a 06/2011 e 10/2011 referentes aos pagamentos as pessoas físicas foram devidamente informados nas GFIP e as contribuições previdenciárias recolhidas, conforme o demonstrativo de fls. 244 e os documentos anexos doc.5, fls. 401 a 474, portanto o lançamento é improcedente.

***ITEM 17 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PLANILHAS Nº 12 E 13 DO RELATÓRIO FISCAL.***

***O impugnante manifesta que os pagamentos pagos as pessoas naturais (autônomos), aos quais sobre estes pagamentos incidem as contribuições previdenciárias foram declaradas e recolhidas na incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001- 84), entretanto, não foram considerados pela fiscalização, pois se referem a outra empresa.***

54 – A r. decisão de piso por si só é autoexplicativa e fundamentada e indica o ponto de vista desse relator e portanto faço como minhas as razões de decidir quanto a esses aspectos:

Verifica-se que a Autoridade Lançadora efetuou o lançamento no levantamento AG no SAFIS, este é oriundo dos batimentos entre as folhas de pagamento com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP da sociedade empresária TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA CNPJ 08.870.769/0001-72.

Os documentos relacionados a TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 não foram considerados por este Órgão julgador, conforme esclarecimentos nos itens 1.4 e 2.2.2 deste voto.

Atente-se, que em regra as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP são originadas das folhas de pagamento, pois o sistema é integrado no SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, logo os fatos geradores constantes nestas integram, também, aquelas.

Conseqüentemente, os fatos geradores constantes nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP devem ser idênticas os das folhas de pagamento.

Lembra-se que o sistema SEFIP/ GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social e, por conseqüência, este gera a Guia da Previdência Social – GPS, de modo que se os fatos geradores que não estiverem na GFIP não foram recolhidas, apesar desses fatos geradores constarem nas folhas de pagamento.

Ademais, a Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP tem caráter declaratório, ato exclusivo do contribuinte e vinculam as folhas de pagamento e as Guias da Previdência Social ao CNPJ 08.870.769/0001-72 –da sociedade empresária TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA.

Em razão disso, como a Autoridade Lançadora encontrou fatos geradores nas folhas de pagamento, mas não declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, presume-se que não houve recolhimento do lançamento - levantamento AG no SAFIS.

Como, não há nos autos provas dos efetivos recolhimentos comprovados pelas alterações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 para o CNPJ 08.870.769/0001-72, folhas de pagamento, lançamento na conta contábil em título próprio e cotejadas com as Guias da Previdência Social - CNPJ 08.870.769/0001-72, tudo isso deve estar demonstrado em um quadro e comprovados por documentos idôneos, porquanto, o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

*Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).*

*Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

55 – Decisão quanto a planilha 10:

Processo nº 13603.721065/2014-59  
Resolução nº **2201-000.285**

**S2-C2T1**  
Fl. 25.364

---

Verifica-se que a Autoridade Lançadora efetuou o lançamento no levantamento AH no SAFIS, este é oriundo dos batimentos entre as folhas de pagamento com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP da sociedade empresária TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA CNPJ 08.870.769/0001-72.

Os documentos relacionados a TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 não foram considerados por este Órgão julgador, conforme esclarecimentos nos itens 1.4 e 2.2.2 deste voto.

Atente-se, que em regra as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP são originadas das folhas de pagamento, pois o sistema é integrado no SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, logo os fatos geradores constantes nestas integram, também, aquelas.

Conseqüentemente, os fatos geradores constantes nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP devem ser idênticas às das folhas de pagamento.

Lembra-se que o sistema SEFIP/ GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social e este gera a Guia da Previdência Social – GPS, de modo que se os fatos geradores que não estiverem na GFIP não foram recolhidas, apesar desses fatos geradores constarem nas folhas de pagamento.

Ademais, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP tem caráter declaratório, ato exclusivo do contribuinte e vinculam as folhas de pagamento e as Guias da Previdência Social ao CNPJ 08.870.769/0001-72 – da sociedade empresária TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA.

Em razão disso, como a Autoridade Lançadora encontrou fatos geradores nas folhas de pagamento, mas não declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, presume-se que não houve recolhimento do lançamento - levantamento AH no SAFIS.

Em relação à alegação de que o Sr. Hiroyuki Ota na competência 04/2011 consta na GFIP como empregado celetista e a contribuição previdenciária foi devidamente recolhida não se comprova, pois, a Autoridade Lançadora constatou na folha de pagamento como Contribuinte Individual - diretor não empregado sem FGTS, categoria 11 e que o mesmo não consta na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social GFIP constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o impugnante reconhece procedente parcialmente em relação ao pagamento efetuados ao Sr. Atsushi Matsuda na competência 10/2011.

Assim, pelo exposto, como, não há nos autos provas dos efetivos recolhimentos comprovados pelas alterações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 para o CNPJ 08.870.769/0001-72, folhas de pagamento, lançamento na conta contábil em título próprio e cotado com as Guias da Previdência Social - CNPJ 08.870.769/0001-72, tudo isso deve estar demonstrado em um quadro e comprovados por documentos idôneos, porquanto, o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

56 – Quanto as planilhas 11, 12 e 13:

Quanto ao levantamento AI no SAFIS, não há impugnação especificada, portanto será considerada como matéria não impugnada, consoante o artigo 17, do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972, *in verbis*:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Constata-se que a Autoridade Lançadora confrontou os fatos geradores insertos na DIRF com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP - CNPJ 08.870.769/0001-72, com as folhas de pagamento e lançamentos contábeis e constatou os fatos geradores não recolhidos, segundo a PLANILHA 13 – LEVANTAMENTO AJ no SAFIS.

O impugnante anexou documentos relacionados a TOSIIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, que não foram considerados por este Órgão julgador, conforme esclarecimentos nos itens 1.4 e 2.2.2 deste voto.

Assim, pelo exposto, como, não há nos autos provas dos efetivos recolhimentos comprovados pelas alterações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social GFIP - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 para o CNPJ 08.870.769/0001-72, folhas de pagamento, lançamento na conta contábil em título próprio e cotejadas com as Guias da Previdência Social - CNPJ 08.870.769/0001-72, tudo isso deve estar demonstrado em um quadro e comprovados por documentos idôneos, porquanto, o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

### **Da divergência de apuração das contribuições previdenciárias relacionadas aos riscos ambientais do trabalho.**

57 – Nesse tópico além de divergências que foram devidamente afastadas pela decisão de piso de forma fundamentada a contribuinte levanta a matéria da inconstitucionalidade de sua incidência do FAP.

58 – Quanto a esse tópico não conheço do recurso de acordo com Súmula CARF nº 02 que diz: Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Das contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho**

59 – Nesse ponto com razão o contribuinte, pois de acordo com art. 62, § 1º, II, “b” e §2º do RICARF é possível afastar o crédito tributário quando reconhecido através da sistemática do antigo art. 543-B e 543-C do CPC decisão definitivas de mérito do E.STF nesse sentido, *verbis*:

*EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento*

---

*da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

*(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)*

60 – Portanto, nesse tópico dou provimento ao recurso voluntário para exclusão desses valores do lançamento.

#### **Do Auto de Infração DEBCAD nº 51.036.689-9**

61 – Os lançamentos deste DEBCAD são relacionados a parte dos segurados cuja contribuição é incidentes sobre salários-de-contribuição pagos a segurados que não foram declaradas em GFIP; sobre os valores pagos a pró-labore de diretores e pagamentos a pessoas físicas (autônomos) e são reflexos do AI DEBCAD nº 51.036.688-0 sendo que o recorrente reiterou os mesmos argumentos relacionados a esses itens no referido DEBCAD e, portanto, como foram afastados essas razões nos termos do voto acima mantenho a autuação deste lançamento na mesma forma e razões de decidir, acima, negando provimento ao recurso nesses tópicos.

#### **Conclusão**

62 - Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e afastando as preliminares suscitadas, no mérito dar provimento em parte para excluir da TSPS a segunda recorrente Toshiba do Brasil Ltda.; excluir do lançamento os

valores a título de aviso prévio indenizado e os valores lançados por serviços prestados por cooperativas.

*assinado digitalmente*

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Redator Designado

Em que pese o costumeiro acerto e a fundamentação do voto do ilustre Relator, ousado, com a máxima vênia, dele discordar quanto ao item referente à Planilha nº 3 do Relatório Fiscal (CNPJ nº 08.870.769/005-64). Explico.

Consta do relatório fiscal produzido em resposta à diligência determinada pelo julgador de piso (fls. 18.028):

*11 – Quanto as competências 04 a 07/2011 que teriam sido declaradas em GFIP de outra empresa e que a autuada afirma ter sido incorporada a fiscalização além de reiterar o contido no item a.3 do TIF acima mencionado (fls. 16041 e 16042), reafirma a decisão acima de não considerar por não ser verdadeira a incorporação alegada pela autuada. Assim fica reforçada a argumentação da fiscalização de não caber fazer confronto de valores apurados em folhas de pagamentos de salários de empresa sob fiscalização com valores declarados em GFIP de outra empresa, o que se ocorrido, constituiria não só erro crasso na ação fiscal, mas também infringência à legislação e possibilidade de responsabilização funcional contra a autoridade lançadora. (destaquei)*

Porém tal fato, a incorporação mencionada, é ponto fundante da defesa quanto a este item da imputação fiscal, posto que a Recorrente alega, desde a impugnação, que houve os pagamentos dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011, porém tais pagamentos e informações em GFIP foram realizados pelo CNPJ da empresa incorporada, vez que a regularização da documentação da empresa demorou a ocorrer.

Como meio de prova de suas alegações anexa ao processo mais de 15.000 páginas de documentos, cópias de suas folhas de pagamento.

Aqui o motivo de minha discordância. Há, dentro do presente processo, um verdadeiro embate entre o Fisco e o Recorrente sobre o ônus da comprovação das alegações de ambos.

Se por um lado, o Fisco realizou o lançamento por entender que a operação societária alegada não se consubstanciou em face do descumprimento de alguns requisitos, o Recorrente, por outro lado, entende que houve o cumprimento de sua obrigação tributária, embora reconheça que há uma questão formal que deva ser esclarecida, posto que o cumprimento da obrigação se dá por outro estabelecimento.

Como meio de prova, anexa um volume gigantesco de documentos que exigem um trabalho minucioso para que possam produzir os resultados esperados pelo Recorrente, trabalho este que – na visão do Fisco – não lhe cabe.

A turma recorrida, que em parte anteviu tal situação, determinou diligência com o fito de determinar-se a verdade material constante dos autos. O cumprimento de tal diligência, em vez de resolver a situação, acirrou os pontos de argumentação de ambos.

Cediço que não cabe à Administração Tributária produzir provas que ensejam a modificação, extinção ou impedimento do direito de crédito tributário, constituído pelo lançamento. Tal produção de prova, no sentido de um documento hábil para que a argumentação da parte, os fatos por ela alegados, seja verificado, é ônus do sujeito passivo.

Não obstante, os documentos acostados são, embora em volume que não permita a efetiva comprovação das alegações do contribuinte, indícios veementes da possível veracidade da argumentação trazida pelo Recorrente.

Assim, entendo imprescindível nova diligência.

Conclusão Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

i) a Autoridade Preparadora intime o contribuinte para que, querendo, apresente em, no máximo, 30 dias:

- 
- os resumos sintéticos das folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 dos estabelecimentos 78.230.182/0001-84 e 08.870.769/0005-04;
  - a comprovação da contabilização das folhas apresentadas, de cada estabelecimento mencionado, por meio do diário e correspondente razão;
  - a comprovação da entrega das GFIP's respectivas (de forma resumida) e o respectivo recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias;
  - uma planilha demonstrativa da coerência entre os funcionários constantes da folha de pagamento e das GFIPS apresentadas, com no máximo 100 segurados por competência, que permita, que por amostragem, se verifique a coerência entre as informações sintéticas apresentadas, mormente quanto ao local de trabalho e remuneração;
  - outros documentos que entenda ter valor probante de suas alegações, que sempre de forma sintética, possa permitir que a autoridade lançadora verifique a base de cálculo e a regularidade dos recolhimentos efetuados.

ii) Após a apresentação dos documentos, que a Autoridade Lançadora realize a verificação da coerência dos documentos apresentados e produza um relatório circunstanciado sobre os fatos geradores ocorridos, a base de cálculo apurada e os recolhimentos efetuados, se abstendo de se pronunciar sobre a operação societária entabulada.

iii) Seja dado ciência desse relatório ao contribuinte, para nova manifestação, em 30 dias.

iv) Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF.

É como voto.

*assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Redator designado